



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.009127/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS COM SALDO DE PERÍODO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a correção do saldo creditório pleiteado, reconhece-se o direito creditório correspondente, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 363.168,50 de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2001, homologando-se as compensações efetuadas até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Brooklin Empreendimentos Ltda recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n. 70.235, de 1972, objetivando a reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 470 a 474), que homologou parcialmente as DCOMP apresentadas pela contribuinte (fls. 01 e processos apensos) relativos ao saldo credor de IRPJ nos anos-calendário 1999 e 2000 e CSLL nos anos-calendário de 2000 e 2001.

2 Ao examinar o crédito declarado nas DCOMP apresentadas, o Auditor Fiscal apurou os seguintes fatos:

2.1 O saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999, declarado pela contribuinte foi confirmado no seu valor total de R\$ 4.981.146,36 (fls. 180), conforme o declarado na DIPJ/2000. Esse saldo, no entanto foi totalmente consumido em compensações sem processo de débitos dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 (fls. 204 a 300), conforme demonstrado no relatório do sistema SAPO (fls. 181 a 199, 202 e 203).

2.2 O saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi confirmado como sendo R\$ 1.233.275,08, igual ao constante na DIPJ/2001. Parte desse valor foi consumido em compensações sem processo (fls. 346 a 399 e 402 a 439), restando apenas o saldo de R\$ 59.246,00 (fls. 345) passível de ser compensado.

2.3 O saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2000 e declarado na DIPJ/2001, no valor de R\$ 21.613,42 (fls. 343) e foi formado pela antecipação mensal por estimativa de fevereiro de 2000 (fls.331), que foi feita sem processo com saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1999.

2.4 Analisando o ano-calendário de 1999, em relação a CSLL, o Auditor Fiscal verificou que nas fichas 29 e 30 da DIPJ/2000 (fls. 161 a 167), constava saldo credor de CSLL no montante de 1.271.343,47 (fls. 167), constituída por antecipações mensais feitas por estimativa, recolhidas através de DARF.

2.5 Através da consulta no sistema Sinal 08, somente foram encontrados DARF de recolhimento de CSLL no valor total de R\$ 1.585.254,75, reduzindo um pouco o saldo credor de CSLL, que passou a R\$ 1.010.239,63. Esse saldo no entanto, foi suficiente para quitar por compensação o valor total da estimativa de fevereiro de 2000, sendo portanto confirmado o saldo credor de CSLL no valor de R\$ 21.613,43, relativo ao ano-calendário de 2000 (fls.343).

2.6 Esse saldo credor, no entanto, foi totalmente consumido pela compensação sem processo de débito do ano-calendário de 2001 (fls. 307 e 441 a 444).

2.7 O saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2001, foi declarado DIPJ/2002 como sendo R\$ 363.168,50, constituído por antecipações mensais por estimativa (fls. 456 a 461), através de compensações sem processo com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000 (fls. 306, 307 e 444).

2.8 As compensações que foram feitas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 puderam ser efetivadas (fls. 303, 306 e 307). O débito de abril de 2001 que foi compensado com o saldo credor do ano-calendário de 2000 (fls. 307), só pode ser parcialmente compensado, por falta de saldo credor (fls. 441 a 444).

2.9 Assim, ao invés de saldo credor para o ano-calendário de 2001, foi apurado saldo devedor no valor de R\$ 8.131,05.

2.10 Desse modo foi reconhecido o direito creditório da empresa contra o Fisco Nacional no valor de R\$ 59.246,00, sobre os quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC e foi homologada a compensação das DCOMP apresentadas até o limite desse crédito corrigido.

3 Cientificada da decisão proferida em 06/12/2007, conforme Termo de Ciência de fls. 477, a contribuinte apresentou, em 04/01/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 550 a 554), apresentando as razões a seguir, em síntese:

3.1 Alega que houve erro de preenchimento na DIPJ/2000 e que o valor das antecipações de CSLL pagas por estimativa deve ser corrigido para o valor de R\$ 2.511.476,71, conforme DARF que apresenta e demonstrativos.

3.2 Alega que também deve ser considerada compensação com 1/3 da COFINS paga nesse período, entendendo que, desse modo, o saldo credor de CSLL para ano-calendário de 1999 passa a ser de R\$ 1.940.044,45.

3.3 Alega que todas as antecipações mensais por estimativa foram feitas através de compensações com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 e que houve erro de preenchimento da compensação sem processo na DCTF e que não existe compensação com o saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2000, devendo-se retificar a informação para que sejam compensados os períodos de apuração de abril e junho de 2001, com o saldo credor de CSLL de 1999.

3.4 Alega que dessa maneira restabelece-se o saldo credor de CSLL da contribuinte no valor de R\$ 369.168,50

3.5 Requer que após as correções e cancelamentos de procedimentos do Despacho Decisório, a imediata suspensão da cobrança do débito.

3.6 Alega que as análises procedidas nas PER/DCOMP foram feitas com base em informações equivocadas e deverão ser revistas de pleno direito.

3.7 Alega que dada as correções e recomposições de saldos credores que entende ter direito, e que aumentariam seus direitos creditórios em relação a CSLL as homologações devem ser revistas.

3.8 Alega que devido a quantidade de correções de crédito que acredita ter direito, requer a imediata suspensão do cadastramento dos débitos no PROFISC.

3.9 Alega que em razão dessas já citadas alterações requer o cancelamento da remessa dos autos a consideração do superior hierárquico.

3.10 Alega que pelas alterações que entende que devem ser feitas no Despacho Decisório, “a concordância com o mesmo foi tomada com base em informações e dados equivocados, devendo ser revista de pleno direito.”

3.11 Alega que em razão das inúmeras alterações que entende que devem ser feitas, requer o cancelamento de sua remessa a consideração do Chefe da DIORT, cuja decisão, acredita que foi tomada com base em falsas premissas, devendo ser revista de pleno direito.

3.12 Repete novamente, as alegações já feitas nos itens 3.7, 3.8 e 3.9 do presente relatório.

3.13 Por fim, requer que sejam canceladas as exigências fiscais, recompostos os seus direitos de crédito e reformada a decisão tomada no referido despacho.

No julgamento de primeira instância, considerou-se improcedente a manifestação de inconformidade. Em resumo, concluiu-se que a tese de defesa refere-se a possíveis erros no preenchimento de declarações de períodos estranhos à lide, o que não invalidaria o raciocínio que embasou o despacho decisório atacado.

Intimada da decisão em 09 de janeiro de 2009 (fl. 659), uma sexta-feira, a Interessada apresentou recurso voluntário em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 660-665). Em síntese, reafirma os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme pode-se observar, os pedidos de compensação referem-se a saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, e de CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Em resumo, são esses os pontos em análise:

SALDO NEGATIVO	PERÍODO (ANO-CALENDÁRIO)	VALOR PLEITEADO	VALOR DEFERIDO	UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO
IRPJ	1999	4.981.146,36	4.894.146,36	INTEGRAL
IRPJ	2000	1.233.275,08	1.233.275,08	APÓS COMPENSAÇÕES, RECONHECEU-SE SALDO R\$
CSLL (*)	2000	21.613,42	21.613,42	COMPENSADO INTEGRALMENTE COM CSLL EM 2001
CSLL (**)	2001	363.168,50	-8.131,05	

(*) FORMADO POR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA COM SALDO NEGATIVO DE CSLL DE 1999. ANALISADO SALDO DE CSLL DE 1999, CONCLUIU-SE QUE ERA MENOR DO QUE O DECLARADO EM DIPJ (DIVERGÊNCIA NOS VALORES RECOLHIDOS) , CONTUDO, SALDO RECONHECIDO FOI SUFICIENTE PARA VALIDAR CRÉDITO PLEITEADO REF. AO AC 2000

(**) FORMADO A PARTIR DE COMPENSAÇÕES COM SALDOS NEGATIVOS DE 1999 E 2000. RECONHECIDO CRÉDITO REFERENTE A 1999. DÉBITO DE ABRIL DE 2001, COMPENSADO COM SALDO CREDOR DE 2000, RECONHECIDO PARCIALMENTE ANTE A INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR

Não há controvérsia em relação aos saldos negativos de IRPJ em questão, tampouco o saldo pleiteado relativo à CSLL do ano-calendário 2000. Resta controvertido o saldo negativo de CSLL relativo a 2001, uma vez que o despacho decisório, confirmado pela decisão recorrida, entendeu que a Interessada não faz jus a qualquer indébito, uma vez que teria, inclusive, recolhido a menor os valores de CSLL devidos em 2001.

Considerando-se que na composição dos saldos negativos de CSLL de 2000 e 2001 havia estimativas que teriam sido extintas mediante compensação com saldo negativo de CSLL relativo ano-calendário de 1999 (sem processo, diretamente na escrita fiscal e informados em DCTF, conforme possibilitava a legislação vigente à época), procedeu a autoridade fiscal responsável pela análise do pleito a verificação de eventual saldo de CSLL supostamente recolhida a maior em 1999.

Embora entendesse que o valor de saldo negativo de CSLL indicado na DIPJ 2000 (ano-calendário de 1999) não pudesse ser integralmente confirmado, haja vista a

divergência entre os valores de recolhimentos de CSLL informados em tal declaração e aqueles constantes nos sistemas da RFB, concluiu a autoridade fiscal que haveria saldo suficiente a validar as compensações de estimativas de CSLL referente ao ano-calendário de 2000. Ou seja, relativamente ao ano-calendário de 2000, reconheceu-se integralmente o saldo negativo pleiteado.

No que atine às compensações de estimativas de CSLL levadas a efeito no ano-calendário de 2001, parte foi compensada com o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2000 (saldo esse reconhecido neste mesmo expediente), e parte com suposto saldo negativo de CSLL remanescente do ano-calendário de 1999.

E, nesse ponto, a autoridade fiscal concluiu que o saldo disponível do indébito de CSLL referente ao ano-calendário de 1999 seria insuficiente para compensar a estimativa referente ao mês de abril de 2001, e, conseqüentemente, reconhecer o saldo negativo de CSLL do mesmo período. Sua conclusão baseou-se no demonstrativo de fl. 447, a seguir reproduzido:

Contribuinte: 61.364.022/0001-25 - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS SA
Trabalho: 004/07 - SC CSLL AC 00

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/05/2001 - R\$ 346.327,87 Dcomp: 31/05/2001 Ordem --> 0001
Crédito: CSLL/2001 valorado em 28/12/2000 - R\$ 21.613,42 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 28/12/2000 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,94571591 - R\$ 327.527,78

Saldo de Débito: 323.473,84 / **Saldo de Crédito:** 0,00

Embora discorde do posicionamento da Recorrente quanto aos seus anseios de ver retificada, de ofício, os valores declarados em DIPJ e DCTF, alterando-se, inclusive, o saldo de CSLL informado na DIPJ 2000, entendo assistir-lhe razão quanto à liquidez do crédito pleiteado.

Isso porque, ao fim e ao cabo, a glosa realizada pela autoridade fiscal em relação ao saldo negativo de CSLL deu-se em razão de divergência entre os valores de recolhimentos de estimativas informados em sua DIPJ/2000 (fl. 168) e os constantes nos registros da RFB (Relatório SINAL08 – fl. 179).

À fl. 566, a Recorrente informa e demonstra quais os pagamentos foram realizados a título de estimativas referentes aos meses de 1999, e, a seu sentir, devem ser reconhecidos a título de indébito:

Processo nº 13804.009127/2002-51
Acórdão nº 1402-001.774

S1-C4T2
Fl. 689

CSLL ESTIMATIVA RECOLHIDA EM 1999

Mês/Ano	Valor	Pagamento	Data
jan/99	926.221,96	1.305.231,98	29.02.2000
fev/99	90.593,97	90.593,97	31.03.1999
mar/99	319.568,18	319.568,18	30.04.1999
abr/99			
mai/99	451.441,27	451.441,27	30.06.1999
jun/99			
jul/99			
ago/99	723.651,33	723.651,33	30.09.1999
set/99			
out/99			
nov/99			
dez/99			
TOTAL	2.511.476,71	2.890.486,73	

Às fls. seguintes, a contribuinte anexou os documentos que comprovariam tais recolhimentos. Chamo a atenção para o primeiro pagamento, cuja cópia do DARF encontra-se à fl. 567:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/01/1999 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 61.364.022/0001-25 04 CÓDIGO DA RECEITA → 2484 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 28/02/1999 07 VALOR DO PRINCIPAL → 926.221,96 08 VALOR DA MULTA → 185.244,39 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89 → 193.765,63 10 VALOR TOTAL → 1.305.231,98
01 NOME / TELEFONE BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (0011) 922-8700 Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, aplique-se esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de recolhimento que o valor superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 501225 0340029022000 091 1.305.231,98 RDC003

Esse DARF, referente à estimativa de janeiro de 1999, somente foi recolhido em 29 de fevereiro de 2000 (o vencimento era 28/02/1999). Veja que o contribuinte pleiteia a dedução não só do principal (R\$ 926.221,96), mas também dos acréscimos legais (total do DARF de R\$ 1.305.231,98).

O valor de CSLL recolhida informada em DIPJ R\$ 1.846.358,59 não encontra respaldo com os valores efetivamente pagos, mesmo se abstraindo o recolhimento extemporâneo.

Já a soma dos recolhimentos considerada pela autoridade fiscal corresponde a R\$ 1.585.254,75. Isso porque, conforme se observa à fl. 179, limitou-se o período de pesquisa dos recolhimentos a 31 de janeiro de 2000, data limite para o pagamento, em dia, da estimativa referente ao mês de dezembro de 1999. Contudo, conforme visto, o recolhimento da estimativa de janeiro de 1999 somente foi efetivada em fevereiro de 2010, deixando, por conseguinte, de constar no demonstrativo consultado pela unidade de origem. Por oportuno, reproduz-se tal extrato de pagamentos (destaque não consta do original):

SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 08/11/07 HORA: 10:32:03 USUARIO: MONICA

DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO

PERIODO DISP: 01/01/93 A 06/11/07 PERIODO PESQ: 31/01/99 A 31/01/00

CD.RECEITA: 2484 - CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA

61.364.022/0001-25 BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	CONTRIBUINTE DIFERENCIADO REC.	VALOR	SIT
31/03/99	422/0034	31/03/99		2484	90.593,97	ORI
30/04/99	422/0034	30/04/99		2484	319.568,19	ORI
30/06/99	422/0034	30/06/99		2484	451.441,27	ORI
30/09/99	422/0034	30/09/99		2484	723.651,33	ORI
					<u>Σ=1.585.254,75</u>	
					<u>8725.801,75</u>	

SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS

PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA

PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

Pois bem. Entendo que o principal do DARF recolhido, ainda que extemporaneamente, também deva compor o saldo negativo do período. Contudo, o valor do indébito deve se limitar ao total do saldo negativo informado em DIPJ, elemento que constitui perante a Administração, para todos os fins, a formalização do direito ao indébito, a ser posteriormente requerido mediante pedido de restituição ou declaração de compensação.

À fl. 168 encontra-se ficha 30 da DIPJ ref. à CSLL. Pode-se constatar que o auditor, ao desconsiderar o recolhimento de estimativa realizado extemporaneamente, chegou a novo montante de saldo negativo, qual seja, R\$ 1.010.239,63:

21. BASE DE CALCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA	10.701.528,35	
22. (-) Juros de antecipação sobre os períodos anteriores	0,00	
23. BASE DE CALCULO DA CSLL	10.701.528,35	
CALCULO DA CSLL		
24. CSLL APURADA	856.122,27	
DEDUÇÕES		
25. (-) 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	281.107,15	
26. (-) RECUPERAÇÃO DE CREDITO DE CSLL	0,00	
27. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	1.846.358,59	→ 1.585.254,59
28. (-) PARCEL. EFET. PAGO DE CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA	0,00	
29. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL	0,00	
30. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00	
31. CSLL A PAGAR	-1.271.343,47	
32. CSLL A PAGAR POR SCP	0,00	
33. CSLL SOBRE A DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET	0,00	
34. CSLL POSTERGADA DE PERIODOS-BASE ANTERIORES	0,00	
DESVIO P/FICHA : _____		T.BE
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA		
		-1010.239,63

Contudo, adicionando-se o recolhimento de estimativa realizado *a posteriori* (principal de R\$ 926.221,96), chegar-se-ia a um saldo negativo de R\$ 1.936.461,59. Ocorre que o contribuinte houvera pleiteado tão somente R\$ 1.271.343,47 a título de saldo negativo de CSLL em sua DIPJ. Nesse cenário, não há como se reconhecer saldo superior ao montante declarado em sua DIPJ, exceto se tal valor tivesse sido alterado antes de transcorrido o prazo decadencial (formalização do saldo negativo) e do prazo prescricional para utilização de tal montante, o que, a meu ver, não se demonstrou nos autos.

Assim sendo, e considerando-se o reconhecimento de crédito adicional de R\$ 926.221,96 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, não se mantém a decisão recorrida quanto ao não reconhecimento das estimativas de 2001 - compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 -, posto que essa havia firmado o entendimento de que não haveria R\$ 323.473,84 de saldo disponível em relação à 1999 para compensar estimativas de CSLL do ano-calendário de 2001. Reconhecido o crédito em que basearam-se as compensações, reconhece-se também o saldo negativo pleiteado relativo à CSLL do ano-calendário de 2001.

No que tange à diferença entre os valores de Cofins efetivamente paga para fins de compensação de 1/3 desse total com o valor e CSLL apurada, desnecessária sua apuração em face do reconhecimento da integralidade do saldo negativo informado em DIPJ.

Ressalta-se que o pedido ora deferido não necessita de alterações ou ajustes nas declarações transmitidas, quer DCTF, DIPJ ou mesmo nas declarações de compensações transmitidas. Trata-se, simplesmente, de ajuste no saldo pleiteado com base em pagamento efetivamente realizado e não computado pela autoridade fiscal responsável pela análise inicial do direito creditório.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 363.168,50 de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2001, homologando-se as compensações efetuadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 25/09/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA